



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 307 /2011  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
91ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/05/11  
PROCESSO Nº.: 1/770/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200800068-4  
RECORRENTE: VÊNUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTES: Jorge Luis Vidal de Queiroz e Idelsa Nogueira de Queiroz  
MATRÍCULAS: 032165-1-9 e 038018-1-0  
RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO –  
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA 2.** A contribuinte deixou de  
recolher o ICMS Substituição Tributária. **3.** Auto de infração  
julgado, **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tendo em vista o  
resultado do laudo pericial. **4.** Reformada a decisão de 1ª instância,  
consoante manifestação oral do representante da douta Procuradoria  
Geral do Estado. **5.** Decisão amparada nos artigos 73, 74, 431, 43-  
437 do Decreto 24.569/97. **6.** Penalidade inserta no art. 123, I,  
alínea “d”, da Lei 12.670/96.

## RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *falta de recolhimento do imposto – ICMS substituição tributária*, decorrente de aquisição interestadual. A atuada deixou de recolher ICMS substituição tributária por entradas interestaduais concernente ao mês de outubro de 2007, no montante de R\$ 260.074,48. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.33127, objetivando executar *diligência fiscal específica – Falta de recolhimento do ICMS*, referente ao período de 01/10/07 a 05/12/2007, junto à empresa *Vênus Jeans Indústria e Comércio de Confecções LTDA*, enquadrada no CNAE como *confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob*

*CB*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*medida*, situada no Município de Fortaleza/CE. Auto de infração lavrado em 03/01/2008, com fulcro no artigo 74 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada, por via postal, consoante comprova AR acostado às fls. 5, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (*cinco*) dias, o recolhimento do ICMS substituição por entradas interestaduais referente ao mês de 10/07 e ICMS antecipado do mês 10/07.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200800068-4, ordem de serviço nº. 2007.33127, termo de intimação nº. 2007.29254, AR às fls. 5, Consulta ao sistema de parcelamento fiscal - emissão de DAE de Nota Fiscal às fls. 06, AR às fls. 6, termo de juntada às fls. 08, termo de revelia às fls. 09, Despacho às fls. 10 e pedido de dilação de prazo às fls. 11. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS SUBSTITUIÇÃO POR ENTRADAS INTERESTADUAIS REFERENTES O MÊS DE OUTUBRO DE 2007”.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 100% (cem por cento) do imposto devido. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00 %
Principal	R\$ 260.074,48
Multa (100%)	R\$ 260.074,48
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 520.148,96</b>

A ciência do auto de infração foi efetivada, por via postal em 14/01/08, consoante AR e termo de juntada às fls. 07/08. O termo de revelia foi lavrado em 26/02/08,

*PM*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

entretanto, a empresa contribuinte havia protocolado pedido de dilação de prazo em 16/01/08, sendo este estendido para o dia 13/02/08 tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

A empresa apresentou defesa, tempestivamente, às fls. 14/29, instruídas com os documentos às fls. 30/33, onde no relato dos fatos, expendeu que o arrecadamento do ICMS é realizado todo dia 30 (trinta) do mês subsequente, sendo o imposto inerente ao mês de outubro /07, devidamente recolhido no dia 30/11/07. Relatou que foi surpreendida ao receber o termo de intimação e o auto de infração, qual, careceu de informações complementares e outros documentos necessários à comprovação do ilícito fiscal praticado, quais sejam, a referência a qualquer número de nota fiscal, bem como a ausência da base de cálculo e alíquota correspondente. Em seguida, em sede de preliminar, reiterou os dados da infração, salientando que o art. 25 do RICMS/Ce determina que a base de cálculo do ICMS deverá ser o valor da operação ou prestação do serviço. Nesse sentido, esclareceu que qualquer alíquota aplicada sobre a base de cálculo igual a zero, resultará em imposto também igual a zero. Ressaltou que para a constatação do ilícito em comento é condição *sine qua non* a verificação e indicação da nota fiscal, a qual a falta de recolhimento se refere. Nesse ínterim, afirmou que houve dissonância com o que determina a Constituição Federal de 1988, que veda o arbitramento unilateral, não permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa ao contribuinte, ao determinar base de cálculo estranha àquela prevista na legislação. Além disso, suscitou a nulidade do auto por ausência de provas, indicando que o fiscal não pode sustentar suas convicções ao arrepio da lei, uma vez que não atentou em indicar quais as notas fiscais a que tal imposto se referiu. Salientou que sem a indicação precisa de tais documentos e do imposto correspondente a cada uma delas, torna-se impossível ao contribuinte exercer o contraditório, tendo em vista que todos os documentos que embasam a ação fiscal devem estar anexados ao auto de infração. Verificou, portanto, que inexistem dados suficientes para a correta apuração da falta de recolhimento do ICMS, aduzindo que sem provas não há ilícito. Defendeu ainda, que a recorrente ocupa-se da atividade de indústria de confecções, não se sujeitando ao regime de recolhimento do ICMS substituição tributária, na forma do art. 474 do RICMS, tornando-se evidente a irregularidade da autuação ao aduzir o descumprimento de tal artigo, que regula as aquisições de água mineral, refrigerante, cerveja, chope e outros, Ademais, afirmou restar evidente a não incidência do ICMS substituição tributária, visto que os produtos adquiridos pela recorrente tratam-se de mercadorias destinadas para o insumo de estabelecimento industrial, qual seja, tecidos, botões, linhas de costura. Por fim, requereu a nulidade do auto de infração em razão do cerceamento ao direito de defesa, e, subsidiariamente, caso não sejam acatadas as preliminares argüidas, que seja declarado

OK



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**IMPROCEDENTE** a ação fiscal, pela não aquisição por parte da recorrente de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento de ICMS substituição tributária.

O representante legal da autuada, *Francisco José Nunes Freitas*, protocolou às fls. 30 procuração, em que o outorgante lhe confere amplos poderes, especialmente para a defesa dessa empresa visando obter a anulação do auto de infração.

A julgadora monocrática após breve relato dos fatos pontuou que as argumentações da defesa são, de maneira inequívoca, insubsistentes, tendo em vista que pela verificação do DAE anexo às fls.33 percebe-se claramente que se trata de recolhimento do ICMS regime mensal de apuração, e não o devido em virtude da Substituição tributária, o qual está sendo cobrado no auto de infração. Analisou também que a ausência de informações complementares não invalida a autuação, posto que o próprio nome já diz, são complementares. Destacou que a infração está clara e precisa segundo o Relatório Gerencial da SEFAZ de "Emissão de DAE de nota fiscal", o qual, comprova a infração cometida, e, ainda salientou quanto à ausência de valores de base de cálculo e de alíquota, afirmando que os mesmos não possuem valores iguais a zero. Expendeu que como se trata de recolhimento de ICMS Substituição Tributária, tais valores já são de conhecimento do Fisco, a partir da aquisição das mercadorias envolvidas, todavia, os valores constantes do Relatório embasador da Acusação Fiscal, já trazem valores com as alíquotas aplicadas, e compõe a Base de Cálculo referente o mês de outubro/07 para o código de receita 1031- substituição tributária. No tocante ao argumento de que a intimação foi genérica, esclareceu que o Termo de Intimação dá o prazo de 5(cinco) dias para que o contribuinte apresente a comprovação do recolhimento do ICMS-ST. Esclareceu que como os DAE's não foram apresentados no prazo estabelecido acima, foi acertadamente lavrado o auto de infração, tendo por base que a empresa também realiza atividade comercial, mesmo que o enquadramento do referido artigo 474 do RICMS, não seja literalmente compatível com a aplicação, todavia, foi apenas uma sugestão do autuante e a responsabilidade definitiva é da autoridade julgadora. Acrescentou também que não há nenhuma comprovação por parte da defesa que pudesse ensejar uma investigação pericial, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do auto de infração em comento. Por fim, acatou o feito fiscal em todos os seus termos, julgando **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, sujeitando a autuada à penalidade disposta no art. 123, I, alínea "c" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

A autuada foi intimada pelos correios, por meio de AR, em 19/06/08, conforme termo de juntada às fls. 44, onde consta a decisão do julgamento que declara

*Jb*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**PROCEDENTE** a ação fiscal e estabelece o prazo de 20 (*vinte*) dias para a contribuinte recolher aos cofres da Fazenda Estadual a devida quantia ou apresentar recurso em tal prazo

A suplicante, devidamente intimada, requereu dilação de prazo para interposição de recurso voluntário às fls. 45, teve seu pedido deferido, estendendo o respectivo prazo para o dia 21/07/08.

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa apresentou recurso voluntário de forma tempestiva às fls.48/61, onde reiterou alguns dos argumentos delineados em sede de impugnação, ademais, suscitou a nulidade do auto de infração em virtude do cerceamento ao direito de defesa, uma vez que a mesma não teve a oportunidade de defender-se e demonstrar a inexistência do crédito tributário, sem ter conhecimento de qual ou quais notas fiscais o valor cobrado no auto de infração se refere. Acrescentou que o termo de intimação foi expedido de forma irregular, desobedecendo o princípio da espontaneidade, todavia, o termo de intimação deveria especificar a origem do débito, ou seja, quais notas fiscais correspondentes ao imposto reclamado, caracterizando vício de procedimento fiscal. Por fim, ressaltou a empresa ocupa-se na atividade de indústria de confecções, tornado-se evidente a irregularidade da autuação ao aduzir o descumprimento do art. 474 do RICMS. Nesse sentido, requereu preliminarmente a **nulidade** do auto de infração. Ademais, subsidiariamente, pleiteou que seja declarada, consoante a análise do mérito, **IMPROCEDENTE** a ação fiscal. Solicitou ainda que, caso não sejam acatadas as preliminares, tampouco as razões meritórias, que seja encaminhado para a realização de **perícia** com objetivo de que seja esclarecido acerca das alegações esposadas no presente recurso bem como a oportunidade de sustentação oral do recurso voluntário.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 313/08, sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de primeira instância. Concernente à preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, asseverou no relato da infração foi demonstrado de forma clara o período da infração, qual seja, o mês de outubro de 2010. Nesse sentido, observou que foram lavrados vários autos de infrações, cobrando a substituição tributária pelo valor devido em cada mês específico, assim como, foram autuadas separadamente as cobranças do imposto antecipado, por isso, em alguns meses foram lavrados dois autos um cobrando a substituição e outro a antecipação, sendo que estes últimos foram previamente quitados pelo contribuinte e não chegaram a ingressar no CONAT. Discorreu sobre o credenciamento da empresa junto ao Fisco, onde o Contribuinte é informado sobre a chave de acesso individual e a possibilidade de obter um extrato pelo SITE, no



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

qual estariam relacionadas todas as suas operações de aquisições interestaduais sujeitas à substituição tributária, antecipação e diferencial de alíquota discriminada por número de nota fiscal, valores e impostos devidos. Asseverou que ao relizar consulta aos sistemas COPAF, COMETA, CADASTRO e internet na página da SEFAZ, constatou que pela forma como foi credenciada a empresa e pelo tipo de atividade industrial que exerce, verificou a existência de alguns pagamentos de imposto devido por substituição tributária e antecipado, refutando assim, a declarações de que a recorrente desconhecia a origem dos valores cobrados e que estaria sujeita a cobrança da substituição tributária em suas aquisições interestaduais. Outrossim, comprovou que os valores cobrados pelo fiscal foram extraídos do COPAF e correspondem àqueles lançados no Sistema Cometa e estão de acordo com a relação de notas passíveis de serem extraídas na página da SEFAZ na internet, não tendo qualquer registro de pagamento nos referidos sistemas.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 64/68.

Foram acostados nos autos às fls. 70/91 as consultas realizadas pela Consultoria e demais documentos embaixadores do referido parecer.

Fora proferido despacho pela *Coordenadoria de Administração Tributária – CAT* às fls. 92, determinando que sejam distribuídos para a 1ª Câmara, os processos de numeração ímpar e para a 2ª Câmara quando a numeração for par, entretanto, determinou ainda que, os processos de numeração 1/4242/2007, 1/466/2008 e 1/770/2008 distribuídos inicialmente para a 2ª câmara, fossem redistribuídos para a 1ª Câmara, considerando que os processos pertencem ao mesmo contribuinte e possuem pertinência de assunto e argumentos apresentados pela defesa.

**Em sede de julgamento de 2ª Instância, realizado na 153ª Sessão ordinária da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em 14/10/08, deliberou, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, afastando as preliminares de nulidade por indicação errônea dos dispositivos infringidos e falta de provas, e, por maioria de votos converter o curso do processo em perícia, solicitando que sejam anexadas as notas fiscais objeto da autuação especificando o regime de recolhimento dos produtos, bem como, que a autuada seja intimada a apresentar as notas fiscais objeto de ação judicial e que sejam fornecidas outras informações constantes do despacho a ser**

dm



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**elaborado pelo relator em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.**

O Conselheiro Relator *Cid Marconi Gurgel de Souza* lavrou o respectivo despacho, às fls. 97/98, onde, considerando que se fazia necessária a juntada das vias originais das notas fiscais de aquisição, onde o ICMS substituição tributária não fora pago, bem como, considerando que o representante da empresa afirmou durante a sustentação oral que havia ingressado em juízo acionando as empresas que utilizaram indevidamente a sua inscrição estadual para efetuar compras que não realizou, e, por fim, considerando que o ICMS devido por substituição tributária incide sobre todos os insumos, material de embalagem e outros produtos adquiridos pela indústria de confecções, relacionados com a sua atividade econômica, exceto bens de ativo e os materiais de uso e consumo nos termos do art. 1º, § 2º, II do Dec. nº. 28.443/06. Encaminhou o processo para a *Célula de Perícia e Diligências* com o objetivo de obter notas fiscais especificando o regime de recolhimento dos produtos, bem como intimar a empresa à apresentar as notas fiscais que arrazoou em sua defesa oral, verificando as mercadorias cujo o ICMS por Substituição Tributária está sendo reclamado no auto de infração e dizem respeito a insumos de produção, material de embalagem e outros produtos adquiridos, verificando a origem do ICMS recolhido através do DAE às fls. 33 e fornecendo demais informações úteis ao deslinde da lide tributária

O laudo pericial acostado às fls. 99/102, relatou que a recorrente se encontrava em situação "*Baixado de ofício*" no Sistema de Cadastro Geral da Secretaria da Fazenda. Nesse esteio, de posse dos documentos, ressaltou que os produtos discriminados nas notas fiscais são inerentes ao regime de recolhimento por substituição tributária. Saliou ainda que faltaram algumas notas a serem apresentadas, as quais, estão grifadas no demonstrativos às fls. 105/114. No tocante à intimação, afirmou que foram intimados o representante legal da empresa como também as sócias da autuada, contudo, não foram localizadas, conforme AR às fls. 124/128, ficando impossibilitados de atender o quesito. Constatou que os produtos adquiridos pela autuada referem-se à matéria principal e secundária inerente à atividade econômica da empresa. Ademais quanto à origem do ICMS recolhido através do DAE citado, expendeu que restou impossibilitado de atender o quesito, uma vez que não foram encontrados os representantes da empresa. Nesse sentido, informou ainda que tentou outros meio de comunicação, telefonemas, pesquisa em Site da Receita Federal de Brasil e visita "in loco", entretanto não obteve sucesso.

*CM*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Às fls. 104 foram acostados os documentos às fls. 105/334 apresentados pela contribuinte em cumprimento aos despachos constantes nos autos.

Nos autos processuais de fls. 335/336, foi encartado o *Termo de Entrega de Laudo Pericial*, no qual explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao *Contencioso Administrativo Tributário* no prazo de 10 (*dez*) dias, de acordo com o art. 27, inc. II, alínea "b" da Lei nº. 12.732/97.

Consta às fls. 337, termo de juntada informando que foram acostados aos autos três envelopes contendo cada, via do Termo de Intimação de Entrega de Laudo Pericial e abertura de prazo, via do Laudo pericial e relação de notas fiscais, como também, os ARs dos correios com as informações "mudou-se, não existe o número e desconhecido, inerente ao A.I nº. 1/2008.00068.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Na presente ação, o Colegiado deste Conselho já havia entendido que para uma maior entendimento da demanda seria necessária melhor instrução da autuação, razão pela qual, solicitou à célula de perícias a juntada de documentação.

Ocorre que, a intimação para a entrega da documentação solicitada restou parcialmente atingida, uma vez que a empresa autuada não foi encontrada, tendo sido trazidas aos autos apenas as notas fiscais localizadas pela Orientadora do Arquivo Geral/SEFAZ-Ce.

Dessa forma, a exigência do crédito tributário no presente caso se restringirá apenas aos valores constantes das notas fiscais trazidas aos autos, devendo ser aplicada a penalidade inserta no art. 123, I, alínea "d" da Lei 12.670/96, por se tratar de uma operação que se encontra regularmente escriturada, bem como seu imposto respectivo.

*c) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o*

MA





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;*

Ex positis, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão proferida na Instancia Singular, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, face o resultado pericial.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 195.041,12
Multa (50%)	R\$ 97.520,56
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 292.561,68</b>

É o voto.

*DM*




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

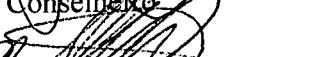
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **VÊNUS JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, excluindo as notas fiscais não localizadas pela perícia, com modificação da penalidade para a do art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. As preliminares de nulidade foram afastadas em Sessão de Julgamento realizada no dia 1º de outubro de 2008. Ausente, para apresentação de sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. Fernando José Garcia Cavalcanti.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de 07 de 2011.

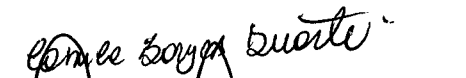
  
José Romulo da Silva  
Conselheiro

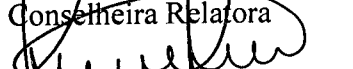
  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro


  
Dulcineire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

  
Camilla Borges Duarte  
Conselheira  
Conselheira Relatora

  
Janine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
DALCILIA BRUM SOARES  
CONSULTORA TRIBUTÁRIA